



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129291 - SP
(2025/0433708-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SIBERIAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
YOHAN MINORU IWAMOTO - SP473205
AGRAVADO : CAIXAGERAL S/A - SEGURADORA FALIDO
AGRAVADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP046210
WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FALÊNCIA E DÉBITOS CONDOMINIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em autos de falência, discutindo o marco inicial dos débitos condominiais e a ocorrência de preclusão consumativa, além de alegada violação aos arts. 489, 1.022, 1.008 e 1.026 do CPC.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por preclusão

consumativa quanto ao termo inicial dos débitos condominiais, com fundamento nos arts. 505 e 507 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, à luz da dialeticidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se há violação ao art. 1.008 do CPC diante do efeito substitutivo; e (iv) saber se os embargos de declaração, à luz do art. 1.026, *caput*, interrompem sucessivamente o prazo recursal, afastando a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois houve impugnação suficiente no agravo em recurso especial, impondo a reconsideração da decisão da Presidência.

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

7. A tese relativa ao art. 1.008 do CPC não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento.

8. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional se o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.008, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.026, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.649.929/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021; STJ, AgRg no Ag n. 1.160.063/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi,

Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129291 - SP
(2025/0433708-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SIBERIAN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134
ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612
MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727
YOHAN MINORU IWAMOTO - SP473205
AGRAVADO : CAIXAGERAL S/A - SEGURADORA FALIDO
AGRAVADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP046210
WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FALÊNCIA E DÉBITOS CONDOMINIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em autos de falência, discutindo o marco inicial dos débitos condominiais e a ocorrência de preclusão consumativa, além de alegada violação aos arts. 489, 1.022, 1.008 e 1.026 do CPC.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por preclusão consumativa quanto ao termo inicial dos débitos condominiais, com fundamento nos arts. 505 e 507 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, à luz da dialeticidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se há violação ao art. 1.008 do CPC diante do efeito

substitutivo; e (iv) saber se os embargos de declaração, à luz do art. 1.026, *caput*, interrompem sucessivamente o prazo recursal, afastando a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ, pois houve impugnação suficiente no agravo em recurso especial, impondo a reconsideração da decisão da Presidência.

6. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

7. A tese relativa ao art. 1.008 do CPC não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento.

8. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional se o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.008, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.026, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.649.929/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021; STJ, AgRg no Ag n. 1.160.063/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIBERIAN PARTICIPAÇÕES EIRELI contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 279-280).

A parte agravante alega que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois dedicou tópico próprio à “Inexistência de afronta à Súmula 7 do STJ”, sustentando que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, sem exigir reexame de fatos e provas, visto que se limita à correta subsunção de fatos incontroversos às normas federais aplicáveis.

Aduz que observou o princípio da dialeticidade recursal, porque enfrentou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a ausência de violação aos arts. 1.008 e 1.026 do CPC, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que o agravo em recurso especial demonstrou a distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica de fatos incontroversos, porquanto não pretende alterar premissas fáticas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado, com o provimento para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o processamento do recurso especial.

Contrarrazões de SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ (SAMAR) às fls. 305-310.

Contrarrazões de MASSA FALIDA DO CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA às fls. 296-303.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 279-280.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIBERIAN PARTICIPAÇÕES EIRELI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 1.008 e 1.026 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 181-183).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 214-225.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de falência.

O julgado foi assim ementado (fl. 94):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Insurgência contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante consignando que a questão relativa ao marco inicial dos débitos já havia sido apreciada anteriormente. Não conhecimento. Ainda que os embargos de declaração tenham o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, não fora arguida omissão no prazo legalmente previsto no que diz respeito ao termo inicial da responsabilidade pelos débitos condominiais, tratando-se de matéria efetivamente acoberta pelo manto da preclusão consumativa incognoscível pelo Tribunal “ad quem”, pois “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” (CPC/15, art. 505), sendo “vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (CPC/15, art. 507). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 136-141).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado teria rejeitado os aclaratórios de forma genérica, sem enfrentar os pontos de omissão indicados;

b) 1.008 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria ignorado o efeito substitutivo das decisões nos sucessivos embargos de declaração, tratando a matéria como preclusa;

c) 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração opostos e conhecidos teriam interrompido o prazo recursal, afastando a preclusão consumativa.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os pontos omissos relativos ao marco inicial dos débitos condominiais; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação aos arts. 1.026 e 1.008 do Código de Processo Civil e se restabeleça a correta fluência do prazo recursal e a apreciação da matéria em sua inteireza.

Contrarrazões às fls. 154-157 e 159-171.

É o relatório.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que, **embora os embargos de declaração tenham o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, não fora arguida omissão no prazo legalmente previsto no que diz respeito ao termo inicial da responsabilidade pelos débitos condominiais.**

Concluiu que **se trata de matéria efetivamente acobertada pelo manto da preclusão consumativa, sendo incabível seu conhecimento pelo Tribunal *ad quem*, com fulcro nos arts. 505 e 507 do CPC.**

Asseverou que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não formular pretensão ou defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Consignou que a lei processual considera litigante de máfé, ainda, aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Reputou **incognoscível o inconformismo da parte que insiste em renovar pretensão não mais sujeita ao debate em virtude da preclusão operada, sobretudo com a arguição de omissão inexistente e de maneira extemporânea.**

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 97-98):

Ora, ainda que os embargos de declaração tenham o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, não fora arguida omissão no prazo legalmente previsto no que diz respeito ao termo inicial da responsabilidade pelos débitos condominiais.

Trata-se de matéria efetivamente acoberta pelo manto da preclusão consumativa, sendo incabível seu conhecimento por este Tribunal *ad quem*, pois “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide” (CPC/15, art. 505), sendo “vedado à parte discutir no curso do processo oposição

tempestiva de embargos de declaração, interrompendo, assim, o prazo recursal para recorrer de todas as decisões embargadas as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (CPC/15, art. 507).

A propósito, adverte-se que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (CPC/15, art. 77, incisos II e III). A lei processual considera litigante de máfé, ainda, aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (CPC/15, art. 80, incisos I e V).

Portanto, incognoscível o inconformismo da parte que insiste em renovar pretensão não mais sujeita ao debate em virtude da preclusão operada, sobretudo com a arguição de omissão inexistente e de maneira extemporânea.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 1.008 do Código de Processo Civil

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, **não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento**, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, **por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado**.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

III - Art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil

Nas razões recursais, a recorrente alega que, por força do art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, de modo que a sucessiva oposição de aclaratórios mantém o prazo interrompido até o julgamento dos últimos embargos, inexistindo limite legal para a reiteração, sendo a contenção apenas pela multa por caráter protelatório.

Sustenta que, no caso, todos os embargos foram tempestivos e conhecidos, razão pela qual não poderia ter sido reconhecida preclusão consumativa quanto ao marco inicial dos débitos condominiais.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, consignou que, ainda que os embargos de declaração tenham o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, não fora arguida omissão no prazo legalmente previsto no que diz respeito ao termo inicial da responsabilidade pelos débitos condominiais.

Asseverou que se trata de matéria efetivamente acobertada pelo manto da preclusão consumativa, sendo incabível seu conhecimento pelo Tribunal *ad quem*, com fulcro nos arts. 505 e 507 do CPC.

À vista disso, considerou incognoscível o inconformismo da parte que insiste em renovar pretensão não mais sujeita ao debate em virtude da preclusão operada, sobretudo com a arguição de omissão inexistente e de maneira extemporânea.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas à orientação deste Superior Tribunal de Justiça na matéria.

Isso porque, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no

acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **"Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa"** (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/02/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.649.929/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 135, CPC. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. **Os segundos embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de recursos posteriores, quando a parte indica a existência dos vícios do art. 535 do CPC no acórdão objeto de embargos dos declaração anteriores, já examinados. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.160.063/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012, destaquei.)

No presente caso, da detida análise das razões recursais e do acórdão recorrido, percebe-se que os terceiros embargos declaratórios opostos no Juízo de primeiro grau foram manejados contra questão objeto da decisão proferida nos primeiros embargos de declaração, que já tinham sido objeto dos segundos embargos.

Ou seja, os últimos embargos de declaração opostos pela ora recorrente perante o Juízo de primeiro grau não tinham por finalidade obter a integração da última decisão proferida nos autos, mas sim de ponto específico de decisão anterior da qual não houve irresignação no tempo oportuno.

Diante disso, operou-se a preclusão consumativa, entendida como a perda da faculdade ou do poder processual de praticar determinado ato em razão de seu prévio e válido exercício, de modo que, uma vez consumada a manifestação processual correspondente, exaure-se a possibilidade de sua repetição, renovação ou substituição, ainda que o prazo para a prática do ato permaneça em curso.

Portanto, ao não conhecer do recurso de agravo de instrumento com fundamento na preclusão consumativa da questão relativa ao marco inicial da responsabilidade da recorrente sobre os débitos condominiais, a Corte de origem alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Saliento que o não conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo* não teve por fundamento a intempestividade, mas sim a preclusão consumativa da matéria veiculada no recurso.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 279-280 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.291 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433708-0

Número de Origem:

000040346099 00346096420048260100 1932018 22757427620248260000 346096420048260100
40346099 4034609900346096420048260100 40346099003460964200482601001932018
583002004034609

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIBERIAN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750

PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134

ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727

YOHAN MINORU IWAMOTO - SP473205

AGRAVADO : CAIXAGERAL S/A - SEGURADORA FALIDO

REPR. POR : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061

AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP046210

WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIBERIAN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750

PAULO VITOR ALVES MARIANO - SP416134

ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

MARCOS PAULO ALVES DE PAIVA - SP461727

YOHAN MINORU IWAMOTO - SP473205

AGRAVADO : CAIXAGERAL S/A - SEGURADORA FALIDO

AGRAVADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061

AGRAVADO : SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP046210

WAGNER DOS SANTOS SOUZA - SP292874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026